

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006056020

Nome: C.E. PROFESSOR ALFREDO NASSER

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 574/2019

## 1. Histórico

O Colégio Estadual Professor Alfredo Nasser mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Mato Grosso, N. 29, Centro, no município de Avelinópolis/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização na oferta do ensino do fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, bem como a validação de estudos e autorização para implantação da Educação de Jovens e Adultos EJA/ 3ª etapa.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Professor Alfredo Nasser obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 448/2017, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

O prédio da unidade escolar é de propriedade do Estado de Goiás, passou por reforma recente e está em bom estado de conservação.

O espaço dispõe de departamento administrativo, sete salas de aula e em nenhuma ultrapassa o número de alunos permitidos por lei. Possui Alvará de Localização de Funcionamento, Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

A unidade disponibiliza de um pátio aberto, uma quadra de esportes e um pátio cobertos; e ainda uma ampla área livre. O laboratório de informática conta com quinze computadores conectados à internet.

A biblioteca tem espaço próprio e um acervo de 4.510 títulos.

O resultado dos dados estatísticos constam no anexo [9759134](#).

Os índices do IDEB obtidos em 2017: ensino fundamental, 5.6, enquanto a meta era de 3.8; ensino médio, 4.5 e a meta para 2019 é de 4.7.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende

plenamente o seguinte item:

1. Dos quatorze professores, oito são licenciados em Pedagogia; um possui curso em Farmácia e Bacharelado, é temporário e ministra Química e Física; um conta com o Normal e ministra Inglês e Língua Portuguesa; um é licenciado em História e ministra Língua Portuguesa; e outro possui curso em administração e ministra vários componentes curriculares. Contam ainda com dez professores de apoio, desses, nove são pedagogos e um é licenciado em Geografia.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Professor Alfredo Nasser**, localizado na Avenida Mato Grosso, N. 29, Centro, no município de Avelinópolis /GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2019.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor Alfredo Nasser** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** a implantação da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª Etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferência.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 07/01/2020, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010300704** e o código CRC **F80B6AB4**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006056020

SEI 000010300704

---

Criado por RUTH BARBOSA DE JESUS, versão 25 por MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO em 20/12/2019 08:20:40.